AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.872 - PR (2019/0117898-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ESCOLA DE LÍNGUAS CAMBRIDGE S/C LTDA
ADVOGADOS	:	RONALDO GOMES NEVES E OUTRO(S) - PR004853 MICHELLE QUEIROZ FABIANO - PR083731
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR016879

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ESCOLA DE LÍNGUAS CAMBRIDGE S/C LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESIDIA DO ADVOGADO - ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO NEGLIGENTE E PERDA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO CONFIGURADOS - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO - ART 373 I DO CPC/2015 - DANOS MORAIS DA PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 927 do CC, no que concerne à reparação de danos, trazendo os seguintes argumentos:

> Em contrapartida, apesar de o Tribunal efetivamente reconhecer o ilícito civil em desfavor da expoente, mencionando, inclusive, a violação do artigo 186 do Código Civil, findou-se o *decisum* pelo não provimento do recurso apelativo interposto pela expoente, o que, sem dúvida alguma, acarreta na conseqüente violação do artigo 927 do Código Civil.
>
> Não há como reconhecer o ilícito civil praticado pela parte ré e, ao mesmo tempo, negar àquele que suportou o dano, a devida reparação, exatamente porque, uma coisa é conseqüente da outra (fl. 1.196).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, não aponta qualquer julgado paradigma.

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a*, o Tribunal de origem assim se manifestou, *ipsis litteris*:

> A par das considerações aduzidas, tenho que incumbia à parte autora trazer a estes autos a com provação de que a ausência de interposição do recurso foi a causa determinante para a perda da chance do direito de ter reavido o seu direito à m arca, a teor do que aduz o art. 373, I, do CPC/2015, o que, no entanto, não foi feito.
>
> [...]
>
> Isto posto, a parte autora não demonstrou que o recurso tinha probabilidade de ser acolhido pela Corte Superior, de m odo que não há o que se falar em reparação civil pela aplicação da teoria da perda de um a chance, posto que não restaram configurados os elementos autorizadores.
>
> Da mesma forma, e pelos mesmo fundamentos, não há que se falar em dano m oral.
>
> [...]
>
> E, conforme já exposto, apesar da negligência do réu/apelado em perder o prazo para o recurso de apelação, não há provas de que tal ato tendo ocasionado danos m orais já que a parte autora não demonstrou, mesmo que minimamente, que teria chance de sucesso. Ou seja, não demonstrado o nexo de causa, incabível a indenização (fls.1171/1172).

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea *c*, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não cumpridos os requisitos legais dos arts.

1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.339.575/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no REsp 1.763.014/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2018; AgInt no REsp 1.696.707/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 12/3/2018; e AgRg no REsp 1.683.470/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 31/10/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente